



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372450

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22877

Agravo de Instrumento Processo nº 2055984-61.2025.8.26.0000

Relator(a): SPOLADORE DOMINGUEZ

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto por *Endrigo Manoel Aparicio* contra a r. decisão de fls. 49/51 do processo originário, que, nos autos de mandado de segurança preventivo, ajuizada por este em face do *Diretor do Departamento Estadual de Trânsito – Detran*, indeferiu a liminar que objetivava “a imediata liberação do quadriciclo *Cforce New 450L*, Chassi: *LCELD SZM5R6001559* - Cor: *preto* - Ano/Mod.: *2024/2024* -Marca: *Cfmoto*” (fl. 23 dos autos originários).

Alega o autor, ora Agravante, que “*estava na Riviera de São Lourenço – Bertioga – São Paulo*” e, visando diversão, adquiriu um “*quadriciclo Cforce New 450L; chassi: LCELD SZM5R6001559* - Cor: *preto* - Ano/Mod.: *2024/2024* - Marca: *Cfmoto*” (fl. 3 dos autos originários). Todavia, no dia 04 de janeiro de 2025, teve o referido veículo apreendido pelos “*Policiais Militares na Praça da Orla, S/N, Bertioga*”, em razão de conduzi-lo “*sem registro (código 65991), conforme se verifica no 'Comprovante de Recolhimento e Remoção nº AA20951995'*” (fl. 3 dos autos originários).

Esclarece, ainda, que não logrou êxito em “*proceder com a regularização e emplacamento do veículo junto aos órgãos competentes*”, ante a inexistência de “*procedimento administrativo que [disciplinasse] o registro e a autorização de circulação*” de quadriciclos. Acrescenta que a Resolução Contran nº 573/2015 “*se limita*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tão somente a estabelecer requisitos de circulação e segurança” da referida motoneta, mas não de seu registro, razão pela qual não foi possível regularizar sua situação, nas vias administrativas (fl. 5 dos autos originários).

Postula, então, a concessão de efeito suspensivo para que a Agravada proceda com “*a liberação do veículo ao IMPETRANTE*”, ainda que fique vedada a sua circulação “*até que a questão ora debatida seja regularizada e o bem esteja registrado*”, não implicando, com isso, “*dispensa no pagamento das taxas do pátio*” (fl. 6 – sic). E, ao fim, requer seja reconhecido seu “*direito de circular com o QUADRICICLO CFORCE 450L de sua propriedade, independentemente de registro e autorização*” (fl. 5).

Negada a atribuição do efeito suspensivo (fls. 52/54), com manifestação da parte agravante (fls. 60/67), os autos tornaram conclusos (fl. 69).

Eis o breve relato.

O recurso não comporta conhecimento, porquanto prejudicado.

Isto porque, conforme consulta aos autos subjacentes, verifica-se que, em 04.04.2025, foi prolatada a sentença (fls. 110/116 dos autos subjacentes), nos seguintes termos:

“Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço para, revendo posicionamento anterior, deferir o pedido a liminar determinando à impetrada que restitua ao impetrante o veículo quadriciclo marca CFMOTO, modelo CForce New 450L, chassi LCELD SZM5R6001559, cor preto, ano/modelo 2024/2024, condicionado ao pagamento das despesas com remoção e estadia em pátio, e desde que o veículo seja retirado sobre reboque, vedada a circulação em via pública.”

Portanto, de nenhum efeito prático a apreciação recursal, já que a r. decisão agravada, no que interessa, versa sobre liminar (STJ, Corte Especial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EAREsp 488.188/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 07.10.2015).

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator